

Normalização Contabilística para Microentidades

Joaquim Fernando da Cunha Guimarães

Janeiro de 2011

Contabilidade & Empresas n.º 8, de Março/Abril de 2011

INTRODUÇÃO

Na sequência da Lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro, sob título “Simplificação das normas e informações contabilísticas das microentidades”¹, o Conselho Geral da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), em reunião de 29 de Setembro de 2010, aprovou o projecto do modelo de “Normalização Contabilística para Microentidades” (NCM).

A NCM poderá ser considerado um “sub-produto” contabilístico do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, correspondendo, como veremos, a um terceiro nível de normalização contabilística.

Este texto visa, essencialmente, destacar alguns aspectos do projecto de NCM.

1. OS INSTRUMENTOS DO NCM

Os documentos e respectivos instrumentos legais que constituem a NCM serão os seguintes:

Descrição	Instrumento legal a publicar
Bases para Apresentação de Demonstrações Financeiras (BADF)	Decreto-Lei e Anexo
Modelos de Demonstrações Financeiras (MDF) – Balanço; – Demonstração dos Resultados por Naturezas; – Anexo.	Portaria
Código de Contas (CC) que inclui: – Quadro Síntese de Contas; – Código de Contas; – Notas de Enquadramento.	Portaria
Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME)	Aviso
Normas Interpretativas (NI)	Aviso

A estrutura conceptual do SNC, constante do Aviso n.º 15652/2009, de 7 de Setembro, constitui a base de referência para a NCM.

¹ O art.º 2.º da Lei apresenta o seguinte “Conceito de microentidades”:

“Para efeitos da presente lei, consideram-se microentidades as empresas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço - (euro) 500 000;
- b) Volume de negócios líquido - (euro) 500 000;
- c) Número médio de empregados durante o exercício - cinco.”.

2. A DESIGNAÇÃO DE “MCM”

A estrutura da NCM é idêntica à do SNC, pelo que poderíamos designar este modelo de “Sistema de Normalização Contabilística-Microentidades” (SNC-ME), no contexto da designação SNC-PE.

Parece que a opção pela designação NCM, em detrimento da SNC-ME, que, em nossa opinião, estaria mais enquadrada no SNC, se deverá a razões de ordem política, pois não podemos esquecer que esta norma foi concebida precisamente pela pressão do poder político.

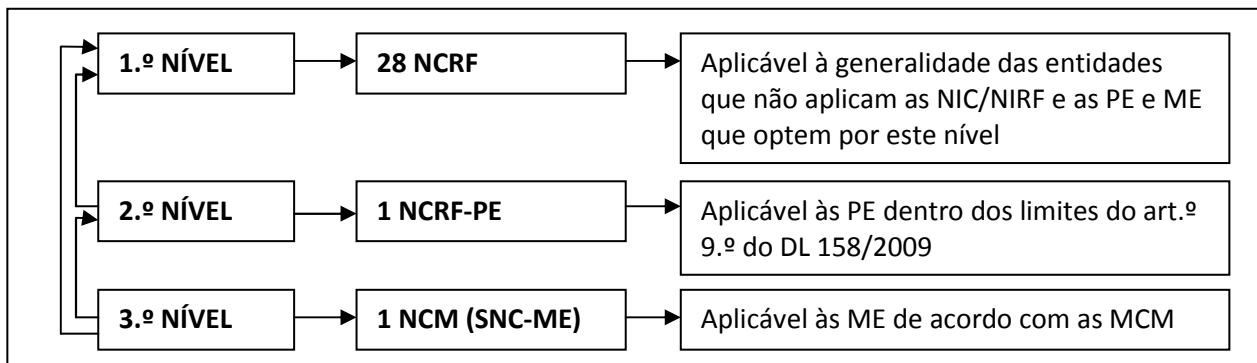
Não é que a interferência da política/políticos na Contabilidade seja nova com o SNC, pois não podemos esquecer que as normas contabilísticas, desde o “modelo POC”, são aprovadas por diplomas legais (v.g. Decreto-Lei). Além disso, salientamos a dependência política do próprio organismo de normalização contabilística nacional (CNC).

3. TRÊS NÍVEIS DO SNC

Até à data existiam dois níveis/modelos de normalização contabilística do SNC. Um modelo geral, constituído por 28 Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF)², e um modelo aplicável às Pequenas Entidades (PE), definidas no âmbito do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, que aprovou o SNC, constituído por uma única norma designada de “Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades” (NCRF-PE).

A NCM, ou, como preferimos, o SNC-ME, passa a constituir o terceiro nível de normalização contabilística do SNC, como resumimos no ESQUEMA seguinte:

Três Níveis do SNC



Fonte: Elaboração própria

De notar que os 2.º (NCRF-PE) e 3.º níveis (NCM ou SNC-ME) são opcionais relativamente ao 1.º nível (28 NCRF) e para as entidades que se incluam dentro dos limites dos articulados mencionados no lado direito do esquema.

Assim, se determinada entidade estiver nas condições de optar pelo 3.º nível poderá, em alternativa, exercer a opção pelo 2.º nível (NCRF-PE), ou, ainda, pelo 1.º nível (Modelo Geral),

² Aprovadas pelo Aviso n.º 15655/2009, de 7 de Setembro e as duas Normas Interpretativas seguintes:

- N.º 1 - Consolidação — Entidades de Finalidades Especiais;
- N.º 2 - Uso de Técnicas de Valor Presente para Mensurar o Valor de Uso.

sendo que, neste caso, deverá utilizar todo o normativo contabilístico associado aos 1.º e 2.º níveis, conforme opção.

Da mesma forma, uma entidade abrangida pelos limites do 2.º nível (NCRF-PE) poderá optar também pelo 1.º nível (28 NCRF), nas mesmas condições de acesso atrás citadas.

Este mecanismo da “subida de nível” designa-se por “intercomunicabilidade vertical” e pode ser analisado no lado esquerdo do esquema.

4. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Como já referimos, as DF da NCM são apenas o balanço, a demonstração dos resultados por naturezas e o anexo, cujos modelos são ainda mais reduzidos do que os das DF do 2.º nível (NCRF-PE).

Além disso, tal como acontece com o 2.º nível, não se exige a apresentação da demonstração dos fluxos de caixa e da demonstração das alterações no capital próprio (DACP).

No quadro seguinte resumimos as DF exigidas nos três níveis/modelos do SNC:

Demonstração Financeira	1.º Nível (Geral)	2.º Nível (NCRF-PE)	3.º Nível (NCM)
Balanço	X	X ^(a)	X ^(a)
Demonstração dos resultados por naturezas	X	X ^(a)	X ^(a)
Demonstração dos resultados por funções	X ^(b)	--- ^(c)	--- ^(c)
Demonstração dos fluxos de caixa	X	--- ^(c)	--- ^(c)
Demonstração das alterações no capital próprio	X	--- ^(c)	--- ^(c)
Anexo	X	X ^(a)	X ^(a)
^(a) Modelos reduzidos (abreviados). ^(b) Facultativa, conforme dispõe o n.º 3 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho. ^(c) Não exigido.			

Fonte: Elaboração própria.

A NCM e a NCRF-PE têm os seguintes capítulos:

Capítulo N.º	Descrição	Parágrafos	
		NCM	NCRF-PE
1	Objectivo	1.1	1.1
2	Âmbito e conceitos	2.1 e 2.2	2.1 a 2.3
3	Considerações gerais sobre reconhecimento	3.1 a 3.6	3.1 a 3.6
4	Estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras	4.1 a 4.17	4.1 a 4.19
5	Adopção pela primeira vez	5.1 a 5.4	5.1 a 5.5
6	Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros	6.1 a 6.8	6.1 a 6.10
7	Activos fixos tangíveis	7.1 a 7.18	7.1 a 7.29
8	Activos intangíveis	8.1 a 8.19	8.1 a 8.27
9	Locações	9.1 a 9.14	9.1 a 9.18
10	Custos de empréstimos obtidos	10.1 e 10.2	10.1 e 10.13
11	Inventários	11.1 a 11.11	11.1 a 11.22

12	Rédito	12.1 a 12.8	12.1 a 12.12
13	Provisões, passivos contingentes e activos contingentes	13.1 a 13.7	13.1 a 13.33
14	Subsídios do Governo	14.1 a 14.9	14.1 a 14.14
15	Os efeitos de alterações em taxas de câmbio	15.1 a 15.5	15.1 a 15.6
16	Impostos sobre o rendimento	16.1 a 16.6	16.1 a 16.8
17	Instrumentos financeiros	17.1 a 17.8	17.1 a 17.25
18	Benefícios dos empregados	18.1 a 18.7	18.1 a 18.15
19	Data de eficácia	----	19.1

Fonte: Elaboração própria.

Como podemos verificar no quadro, a NCM apresenta um número de normas (itens) inferior à NCRF-ME.

5. CONCLUSÕES

A NCM corresponde ao terceiro nível do SNC, sendo que o 1.º e 2.º nível referem-se às 28 NCRF e à NCRF-PE.

A NCM foi criada por exigência do poder político como forma de aceder às exigências da União Europeia no que tange à redução dos custos administrativos (custos de contexto) das ME.

Estritamente do ponto de vista da normalização contabilística, somos de opinião que a NCM seria dispensável, pois, na verdade, as diferenças para a NCRF-PE não são significativas. Ou seja, a NCRF-PE responderia às necessidades de relato financeiro das ME.